

## **LEI Nº 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.069

### **Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos absorvidos pela Administração Pública do Estado do Tocantins, na conformidade da Lei 583, de 9 de setembro de 1993.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. É instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos absorvidos pela Administração Pública do Estado do Tocantins, na conformidade da Lei 583, de 9 de setembro de 1993, lotados no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS, orientado pelos seguintes princípios:

- I - valorização do conhecimento adquirido com o tempo de serviço, competência, empenho e desempenho;
- II - incentivo à qualificação funcional contínua;
- III - racionalização da estrutura de cargos, tendo em vista:
  - a) a complexidade das atribuições;
  - b) os graus diferenciados de responsabilidade e experiência profissional;
  - c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
  - d) a instituição de perspectivas factíveis de evolução funcional dos servidores e empregados e a decorrente melhoria salarial.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Grupo, o conjunto de empregos e cargos com idênticos níveis de escolaridade e de salário básico inicial;
- II - Salário Básico, a retribuição pecuniária devida aos servidores públicos, conforme a Tabela Financeira;
- III - Tabela Financeira, a estrutura de definição de valores de salário básico, organizada em níveis e referências;
- IV - Referência, a indicação da posição do servidor público quanto ao salário básico, representada por letras dispostas horizontalmente na Tabela Financeira;
- V - Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos e empregos ocupados pelos servidores públicos;

VI - Progressão, a evolução do servidor público para a referência subsequente a que se encontra, mediante classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho;

VII - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito, do empenho e desempenho do servidor público, no exercício de suas atribuições.

Art. 3º. O quadro de cargos e empregos, seu correspondente quantitativo e formação necessária para o provimento, constante do Anexo I a esta Lei, é organizado na seguinte forma:

I - Grupo 1: Cargos de Nível Fundamental - CNF;

II - Grupo 2: Cargos de Nível Fundamental Especializado I - CNFE I;

III - Grupo 3: Cargos de Nível Fundamental Especializado II - CNFE II;

IV - Grupo 4: Cargos de Nível Médio - CNM;

V - Grupo 5: Cargos de Nível Médio Especializado - CNME;

VI - Grupo 6: Cargos de Nível Superior - CNS.

Art. 4º. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos do quadro de servidores públicos, de que trata esta Lei, são os constantes do Anexo II.

## **CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO**

Art. 5º. O enquadramento dos servidores públicos, de que trata esta Lei, ocorre na conformidade do Anexo III, levando em conta o seu correspondente tempo de serviço, cuja apuração:

I - é feita em dias, convertidos em anos, arredondando-se para o número inteiro imediatamente seguinte às frações iguais ou superiores a seis meses;

II - conta o tempo de efetivo exercício em cargos ou empregos diferentes.

§ 1º. Incumbe ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS:

I - adotar as medidas necessárias para a apuração do tempo de serviço dos servidores públicos;

II - publicar a relação dos servidores públicos com o resultado do enquadramento.

§ 2º. Publicada a relação disposta no parágrafo anterior, é de 15 dias o prazo para recurso e o titular do órgão de lotação decide em igual prazo.

Art. 6º. O disposto neste Capítulo aplica-se ao empregado licenciado por questões de saúde, ou em razão de acidente de trabalho.

## **CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO**

Art. 7º. A Progressão dos servidores públicos, de que trata esta Lei, na conformidade do respectivo regulamento:

I - vincula-se à Avaliação Periódica de Desempenho - APD;

II - é concedida ao empregado que integrar a relação de habilitados;

III - independe de requerimento;

IV - objetiva:

- a) aumentar a eficiência e a eficácia quanto ao resultado do trabalho;
- b) oferecer perspectivas de melhorias salariais e da qualidade de vida;
- c) incentivar a qualificação profissional;

V - é vedada ao empregado que, durante o período avaliado, tiver mais de cinco faltas injustificadas, ou tiver sofrido pena administrativa de suspensão.

Art. 8º. O procedimento ou sistema, com vista à progressão, leva em conta:

I - o resultado positivo na APD;

II - o desempenho do empregado ao executar as atribuições do cargo.

Art. 9º. É considerado habilitado à progressão o empregado que cumprir interstício de dois anos de exercício na referência em que se encontra, descontando-se o tempo das licenças para serviço militar ou atividade política e do afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Art. 10. A progressão:

I - é concedida mediante critérios de merecimento verificados na APD;

II - alcança os empregados que obtiverem pelo menos nota correspondente a sessenta por cento dos pontos possíveis na APD.

#### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

Art. 11. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é realizada a cada doze meses e caracteriza-se pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos, na conformidade do respectivo regulamento, e tem por finalidade:

I - permitir a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor;

II - avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências;

III - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

IV - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefes e avaliados, com a conseqüente melhoria do clima de trabalho;

V - instituir os processos de evolução funcional.

§ 1º. A avaliação alcança também os servidores públicos, de que trata esta Lei, que se encontram no exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 2º. Cumpre ao Secretário de Estado da Administração e ao titular do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins editar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**\*ANEXO I À LEI Nº 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**CARGOS - QUANTITATIVOS - ESCOLARIDADE**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
Agente de Segurança Empresarial	10	NÍVEL FUNDAMENTAL GRUPO 1
Agente de Serviço de Administração	3	
Agente de Serviço Operacional	29	
Almoxarife de Ferramenta	2	
Assistente Administrativo Júnior	4	
Borracheiro	8	
Carpinteiro Sênior	6	
Cozinheiro	7	
Lubrificador e Abastecedor	26	
Marceneiro	2	
Pedreiro	1	
Piloto Prático de Navegação	10	
Controlador de Manutenção	2	
Controlador de Pneus	2	
Controlador de Transporte	1	
Eletricista Instalador	1	
Mecânico Júnior	11	
Operador de Rádio	3	
Motorista Profissional	3	NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO II GRUPO 3
Motorista Sênior	105	
Almoxarife	12	NÍVEL MÉDIO GRUPO 4
Apropriador de Custo	5	
Assistente Administrativo Profissional	15	
Assistente Administrativo Sênior	9	
Eletricista de Equipamento Rodoviário	5	
Encarregado de Campo	38	
Lanterneiro Pintor	4	
Mecânico Profissional	41	
Operador de Equipamento Rodoviário	102	
Recuperador de Bateria e Radiador	1	
Soldador	3	
Topógrafo	1	
Torneiro Mecânico Sênior	9	
Mecânico Sênior	3	NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO GRUPO 5
Técnico em Agrimensura	2	
Técnico em Contabilidade	1	
Técnico em Estradas	3	
Técnico em Laboratório Rodoviário Sênior	1	
Técnico em Segurança do Trabalho	2	
Assistente Social	1	NÍVEL SUPERIOR GRUPO 6
Engenheiro Civil Sênior	9	

*\* Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.689, de 30/05/2006*

\*ANEXO I À LEI Nº. 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

**CARGOS – ESCOLARIDADE – QUANTITATIVOS**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
Agente de Segurança Empresarial	10	NÍVEL FUNDAMENTAL GRUPO 1
Agente de Serviço de Administração	3	
Agente de Serviço Operacional	29	
Almoxarife de Ferramenta	2	
Assistente Administrativo Júnior	4	
Borracheiro	8	
Carpinteiro Sênior	6	
Cozinheiro	7	
Lubrificador e Abastecedor	26	
Marceneiro	2	
Pedreiro	1	
Piloto Prático de Navegação	10	
Controlador de Manutenção	2	
Controlador de Pneus	2	
Controlador de Transporte	1	
Eletricista Instalador	1	
Mecânico Júnior	11	
Operador de Rádio	3	
Motorista Profissional	3	NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO II GRUPO 3
Motorista Sênior	105	
Almoxarife	12	NÍVEL MÉDIO GRUPO 4
Apropriador de Custo	5	
Assistente Administrativo Profissional	15	
Assistente Administrativo Sênior	9	
Eletricista de Equipamento Rodoviário	5	
Encarregado de Campo	38	
Lanterneiro Pintor	4	
Mecânico Profissional	44	
Operador de Equipamento Rodoviário	102	
Recuperador de Bateria e Radiador	1	
Soldador	3	
Topógrafo	1	
Torneiro Mecânico Sênior	9	
Técnico em Agrimensura	2	NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO GRUPO 5
Técnico em Contabilidade	1	
Técnico em Estradas	3	
Técnico em Laboratório Rodoviário Sênior	1	
Técnico em Segurança do Trabalho	2	
Assistente Social	9	NÍVEL SUPERIOR GRUPO 6
Engenheiro Civil Sênior	1	

\* Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.667, de 22/02/2006.

**ANEXO I À LEI Nº 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**CARGOS – ESCOLARIDADE – QUANTITATIVOS**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
Agente de Segurança Empresarial	10	NÍVEL FUNDAMENTAL GRUPO 1
Agente de Serviço de Administração	3	
Agente de Serviço Operacional	29	
Almoxarife de Ferramenta	2	
Assistente Administrativo Júnior	4	
Borracheiro	8	
Carpinteiro Sênior	6	
Cozinheiro	7	
Lubrificador e Abastecedor	26	
Marceneiro	2	
Pedreiro	1	
Piloto Prático de Navegação	10	
Controlador de Manutenção	2	
Controlador de Pneus	2	
Controlador de Transporte	1	
Eletricista Instalador	1	
Mecânico Júnior	11	
Operador de Rádio	3	
Motorista Profissional	3	NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO II GRUPO 3
Motorista Sênior	105	
Almoxarife	12	NÍVEL MÉDIO GRUPO 4
Apropriador de Custo	5	
Assistente Administrativo Profissional	15	
Assistente Administrativo Sênior	9	
Eletricista de Equipamento Rodoviário	5	
Encarregado de Campo	38	
Lanterneiro Pintor	4	
Mecânico Profissional	44	
Operador de Equipamento Rodoviário	102	
Recuperador de Bateria e Radiador	1	
Soldador	3	
Topógrafo	1	
Torneiro Mecânico Sênior	9	
Técnico em Agrimensura	2	NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO GRUPO 5
Técnico em Contabilidade	1	
Técnico em Estradas	3	
Técnico em Laboratório Rodoviário Sênior	1	
Técnico em Segurança do Trabalho	2	
Engenheiro Civil Sênior	9	

**\*ANEXO II À LEI Nº. 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Tabela com vigência a partir de 1º de maio de 2015.

**TABELA FINANCEIRA DOS SERVIDORES ABSORVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO TOCANTINS**

GRUPOS	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
GRUPO 1	474,90	498,64	523,99	550,90	579,38	609,46	641,13	674,37	709,20
GRUPO 2	522,39	549,31	577,81	607,89	639,55	672,79	707,63	744,02	782,02
GRUPO 3	712,37	747,99	785,39	824,65	865,89	909,19	954,62	1.002,38	1.052,48
GRUPO 4	827,92	878,58	932,40	989,39	1.049,55	1.112,88	1.180,94	1.241,11	1.304,43
GRUPO 5	930,83	987,81	1.047,97	1.111,29	1.179,37	1.250,59	1.326,59	1.407,31	1.492,81
GRUPO 6	2.184,59	2.273,23	2.365,05	2.460,04	2.559,76	2.662,67	2.770,30	2.881,13	2.996,69

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015*



**\*ANEXO II À LEI Nº. 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Tabela com vigência a partir de 1º de outubro de 2015.

“Anexo II da Lei 1.635, de 20 de dezembro de 2005  
TABELA FINANCEIRA DOS SERVIDORES ABSORVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
TOCANTINS

GRUPOS	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
GRUPO 1	493,91	518,61	544,97	572,95	602,58	633,86	666,80	701,37	737,59
GRUPO 2	543,30	571,31	600,94	632,23	665,15	699,73	735,96	773,81	813,32
GRUPO 3	740,89	777,93	816,83	857,67	900,56	945,59	992,83	1.042,51	1.094,62
GRUPO 4	861,06	913,75	969,73	1.029,00	1.091,57	1.157,44	1.228,21	1.290,79	1.356,65
GRUPO 5	968,09	1.027,36	1.089,93	1.155,78	1.226,58	1.300,66	1.379,70	1.463,65	1.552,57
GRUPO 6	2.272,04	2.364,24	2.459,73	2.558,52	2.662,24	2.769,27	2.881,21	2.996,47	3.116,66

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015*

**\*ANEXO II À LEI Nº. 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
**Anexo II Original**

**TABELA FINANCEIRA**

GRUPO	REFERÊNCIAS								
1	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	300,00	315,00	331,00	348,00	366,00	385,00	405,00	426,00	448,00

GRUPO	REFERÊNCIAS								
2	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	330,00	347,00	365,00	384,00	404,00	425,00	447,00	470,00	494,00

GRUPO	REFERÊNCIAS								
3	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	450,00	472,50	496,13	520,93	546,98	574,33	603,04	633,20	664,85

GRUPO	REFERÊNCIAS								
4	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	523,00	555,00	589,00	625,00	663,00	703,00	746,00	784,00	824,00

GRUPO	REFERÊNCIAS								
5	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	588,00	624,00	662,00	702,00	745,00	790,00	838,00	889,00	943,00

GRUPO	REFERÊNCIAS								
6	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	1.380,00	1.436,00	1.494,00	1.554,00	1.617,00	1.682,00	1.750,00	1.820,00	1.893,00

*\*Obs: Alterações posteriores:*

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.881, de 24/06/2014.*

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.708, de 25/04/2013.*

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.540, de 16/12/2011.*

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.426, de 11/01/2011.*

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.156, de 9/10/2009.*

*\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.968, de 23/10/2008.*

**\*ANEXO III À LEI Nº 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.  
ENQUADRAMENTO**

CARGO	TEMPO DE SERVIÇO			
	ATÉ 19 ANOS	MAIS DE 19 ATÉ 24 ANOS	MAIS DE 24 ATÉ 29 ANOS	MAIS DE 29 ANOS
	REFERÊNCIA DO CORRESPONDENTE GRUPO			
Agente de Segurança Empresarial	A	B	C	D
Agente de Serviço de Administração				
Agente de Serviço Operacional				
Almoxarife de Ferramenta				
Assistente Administrativo Júnior				
Borracheiro				
Carpinteiro Sênior				
Cozinheiro				
Lubrificador e Abastecedor				
Pedreiro				
Piloto Prático de Navegação				
Marceneiro				
Controlador de Manutenção				
Controlador de Pneus				
Controlador de Transporte				
Eletricista Instalador				
Mecânico Júnior				
Operador de Rádio				
Motorista Profissional	A	B	C	D
Motorista Sênior				
Almoxarife	A	B	C	D
Apropriador de Custo				
Assistente Administrativo Profissional				
Assistente Administrativo Sênior				
Eletricista de Equipamento Rodoviário				
Encarregado de Campo				
Lanterneiro Pintor				
Mecânico Profissional				
Operador de Equipamento Rodoviário				
Recuperador de Bateria e Radiador				
Soldador				
Topógrafo				
Torneiro Mecânico Júnior				
Torneiro Mecânico Sênior				
Mecânico Sênior	A	B	C	D
Técnico em Agrimensura				
Técnico em Contabilidade				
Técnico em Estradas				
Técnico em Laboratório Rodoviário Sênior				
Técnico em Segurança do Trabalho				
Assistente Social				
Engenheiro Civil Sênior	A	B	C	D

\* Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.689, de 30/05/2006

**ANEXO III À LEI Nº 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ENQUADRAMENTO**

CARGO	TEMPO DE SERVIÇO			
	ATÉ 19 ANOS	MAIS DE 19 ATÉ 24 ANOS	MAIS DE 24 ATÉ 29 ANOS	MAIS DE 29 ANOS
	REFERÊNCIA DO CORRESPONDENTE GRUPO			
Agente de Segurança Empresarial	A	B	C	D
Agente de Serviço de Administração				
Agente de Serviço Operacional				
Almoxarife de Ferramenta				
Assistente Administrativo Júnior				
Borracheiro				
Carpinteiro Sênior				
Cozinheiro				
Lubrificador e Abastecedor				
Pedreiro				
Piloto Prático de Navegação				
Marceneiro				
Controlador de Manutenção	A	B	C	D
Controlador de Pneus				
Controlador de Transporte				
Eletricista Instalador				
Mecânico Júnior				
Operador de Rádio				
Motorista Profissional	A	B	C	D
Motorista Sênior				
Almoxarife	A	B	C	D
Apropriador de Custo				
Assistente Administrativo Profissional				
Assistente Administrativo Sênior				
Eletricista de Equipamento Rodoviário				
Encarregado de Campo				
Lanterneiro Pintor				
Mecânico Profissional				
Operador de Equipamento Rodoviário				
Recuperador de Bateria e Radiador				
Soldador				
Topógrafo				
Torneiro Mecânico Júnior				
Torneiro Mecânico Sênior				
Técnico em Agrimensura				
Técnico em Contabilidade				
Técnico em Estradas				
Técnico em Laboratório Rodoviário Sênior				
Técnico em Segurança do Trabalho				
Engenheiro Civil Sênior	A	B	C	D

\* Anexo III com redação determinada pela Lei nº 1.667, de 22/02/2006.